**PARECER Nº 450/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 113/2023**

## 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino que "revoga a Lei Municipal nº 9.225. de 30/06/2023, que denomina José Ribeiro de Carvalho a Rua Cinco no Bairro Eldorado".

Em resumo a intenção do projeto é promover a revogação da Lei Municipal nº 9.225/23 que denomina José Ribeiro de Carvalho a Rua Cinco no Bairro Eldorado, neste município.

Em sua justificativa o autor do projeto sustenta que "a revogação desta lei é essencial pois a insuficiência de informação, não permitiu identificar a situação de que já existia uma lei aprovada para mesma rua em questão, a "Rua Cinco" no bairro Residencial Eldorado [...]. Por isso foi recomendado pela procuradoria desta Casa Legislativa a revogação desta lei."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando da intenção de promoção da revogação de leis municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a revogação da legislação municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor revogação da Lei Municipal nº 9.225/23, que denomina José Ribeiro de Carvalho a Rua Cinco no Bairro Eldorado, ao argumento da prévia existência de outra norma municipal conferindo denominação ao mesmo próprio público.

A proposta de revogação da legislação municipal, nesse caso, não encerra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, sendo justificada pela demonstração da existência de vício ou nulidade no processo formativo da legislação, no caso a indisponibilidade do próprio público para fins de atribuição de denominação. A revogação da legislação evidencia que resta ausente legitimidade para a continuidade da produção de efeitos da norma.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 113/2023.

Divinópolis, 07 de novembro de 2023.

| | | |
|---|---|---|
| **Flávio Marra** | **Josafá Anderson** | **Ney Burguer** |
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 08/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 07/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO




**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 113/2023